



RESPOSTA - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – CONCORRÊNCIA N°. 02/2023
RECORRENTE: ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AUTORIDADE ENCARREGADA DO JULGAMENTO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada, impetrou o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, questionando quanto à participação da empresa mesmo não atendendo ao quantitativo de 50% da Capacidade Técnico Operacional.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Como é de conhecimento da empresa Recorrente, a faculdade da escolha quanto a modalidade a ser eleita, é da administração pública, obedecendo aos critérios legais.

E no caso em análise, entendemos que o edital atende a esses critérios, pois traz uma ampla concorrência e maior economicidade para administração pública, sendo a regra, não havendo qualquer retoque a ser feito.

No respectivo Edital, está previsto todas as exigências necessárias, devidamente pesquisadas por esta comissão, para atender as necessidades do Município de Monte Carmelo.

A Administração Pública dentro do seu poder de discricionariedade, deve buscar o maior número de concorrentes para integrarem o procedimento licitatório e favorece-la com o menor valor ofertado.

Ora, para qualquer empresa do ramo que seja funcionar, ela deve se adequar as normas e regras federais e regionais. Não atendida tais regras, com certeza não poderá executar a obra, ainda mais com o órgão público, que prioriza a legalidade e exige várias certidões para conferir a confiabilidade da empresa contratada.



No edital, além de atender todos os anseios da Prefeitura de Monte Carmelo, estão contempladas todas as hipóteses legais e prevendo a maior competitividade para empresas do ramo, para que não haja futuras nulidades.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Conforme Acórdão 1251/2022-Segunda Câmara:

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação."

Em suma, orientamos que a empresa participante para ser habilitada no certame deve atender à todos os requisitos necessários estipulados no Ato Convocatório. A Administração Pública deve obedecer aos princípios da economia, celeridade e legalidade, aceitando a proposta mais vantajosa com qualificação técnica suficiente para a perfeita execução da obra.

Monte Carmelo-MG, 31/10/2023.

ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO
Presidente da CPL